



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10831/001.126/89-12
SESSÃO DE : 22 de abril de 1996
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-2.356
RECURSO Nº : RP/303-0.979
MATÉRIA : INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA : 3ª CÂMARA DO 3º CC
SUJEITO PASSIVO : ABC XTAL MICROELETRÔNICA S/A.

Infração Administrativa ao Controle das Importações.

Divergência na descrição de mercadoria guiada.

Tendo sido provado que houve mero equívoco na descrição da mercadoria, corrigido através de aditivo emitido pela CACEX antes do desembaraço aduaneiro, sendo que todos os demais elementos da importação foram conferidos e considerados corretos, não há que se falar em infração ao artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro.

Recurso especial a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES - PRESIDENTE


ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO - RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 MAI 1996



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10831/001.126/89-12
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-2.356

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MOACYR ELOY DE MEDEIROS, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, UBALDO CAMPELO NETO, JOÃO HOLANDA COSTA e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10831/001.126/89-12
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-2.356
RECURSO Nº : RP/303-0.979
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
SUJEITO PASSIVO : ABC XTAL MICROELETRÔNICA S/A.

RELATÓRIO

Recorre a Fazenda Nacional de decisão não unânime proferida pela E. Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, no Acórdão nº 303-25.935, Sessão de 20.09.90, que deu provimento integral ao recurso voluntário interposto pela empresa referenciada.

A matéria objeto do Recurso Especial dirigido a esta Câmara refere-se a possível divergência entre a mercadoria guiada e a efetivamente importada, apurada em ato de conferência física e subsidiada pelo Laudo Técnico nº 78/89, emitido por engenheiro credenciado.

Na Guia de Importação que autorizou a operação, a mercadoria foi descrita como "equipamento para produção de fibras óticas - torno especial destinado à confecção de preformas de vidro para fabricação de fibra óptica modelo EE255, como os seguintes itens relacionados abaixo:.....; código TAB/SH : 8475.20.9900."

A fiscalização, por sua vez, subsidiada pelo citado Laudo Técnico, identificou a mercadoria como "máquina para fabricação de preformas de vidro destinada à fabricação de fibras óticas, modelo EE255, com acessórios...". Manteve, porém, a mesma classificação fiscal adotada pela importadora.

EMCA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10831/001.126/89-12
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-2.356

Pela divergência apontada, foi lavrado o auto de infração de fls. 01, para exigir do sujeito passivo o crédito tributário referente à multa capitulada no inciso II, do artigo 526, do Regulamento Aduaneiro.

Impugnada a ação fiscal, a mesma foi mantida pela autoridade singular.

Recorrendo ao Terceiro Conselho de Contribuintes, a importadora teve seu pleito provido, por maioria de votos.

Recorre, agora, a Fazenda Nacional da decisão proferida pela E. Terceira Câmara, alegando que a mesma é contrária à evidência da prova produzida nos autos.

Alega a peticionária que a norma constante do art. 526, II, do R.A., é cristalina: a importação de mercadoria do exterior sem Guia de Importação ou documento equivalente que não implique em falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais ou falta de depósito está sujeita à multa de 30% sobre o valor da mercadoria.

Acrescenta, ademais, que o anexo "F" do comunicado CACEX nº 204 dispõe quanto à discriminação da mercadoria, da qual deverá ser feita "a adequada descrição, segundo as especificações da NBM, mencionando pormenores (composição do produto, tipo, medida, potência, números de máquinas e motores, marca de fabricação) e outras características para a perfeita identificação da mercadoria."

Afirma a recorrente que a foto às fls. 26 dos autos está a indicar, sem qualquer dúvida, que o produto o importado não é o produto que fora descrito na G.I. desta maneira, o mesmo ingressou no País sem guia.

EMR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10831/001.126/89-12
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-2.356

Coloca que tal fato foi admitido pela própria importadora quando solicitou aditivo para a correção do referido item da G.I., à CACEX, mas que esta o fez intempestivamente, com o que o mesmo não pode ser considerado para os fins pretendidos pela primeira.

Complementa a peticionária que a lavratura do auto de infração afasta a espontaneidade da autuada e que a divergência foi corroborada por laudo técnico.

Finaliza requerendo o conhecimento e provimento de seu recurso especial, para reformar a decisão recorrida, mantendo-se a decisão de primeiro grau.

O sujeito passivo, contraditando as razões recursais, defende a manutenção do acórdão recorrido.

Para subsidiar a análise desta Colenda Câmara, anexou à sua defesa cópia de partes dos catálogos fornecidos por diversos fabricantes que ofertam o equipamento denominado "Glassworking Lathe", ressaltando que todos os catálogos identificam o equipamento ofertado pela palavra "Lathe", que significa literalmente "Torno".

Assinala que a classificação tarifária adotada foi 8475.20 (posição e subposição da TAB) que identifica as "máquinas para fabricação ou trabalho a quente do vidro ou das suas obras".

Argumenta que, ao descrever o bem importado na G.I., adotou a palavra "Torno", assim denominada tanto pelo fabricante quanto pelos usuários técnicos e, apesar de tê-lo feito, classificou esta mercadoria como "máquina" e não como um torno qualquer do código 8458.99.9900.

EMCA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10831/001.126/89-12
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-2.356

Ressalta que, como pode ser notado, o código TAB identifica de forma objetiva o bem descrito e que a codificação da tarifa aduaneira, hoje harmonizada internacionalmente, destina-se, além de outras vantagens, também a de qualificar um bem.

Alega que, se apesar do bem ser chamado de "Torno", a classificação tarifária o identifica como "máquina", está-se a se falar da mesma coisa.

Insiste, outrossim, o sujeito passivo, em que a multa a ele imposta significa literalmente a inexistência de Guia de Importação para a mercadoria. Acrescenta que, ao se analisar detalhadamente a Guia de Importação apresentada, pode-se verificar que todos os elementos nela constantes estão absolutamente condizentes com a importação do bem, quais sejam: importador, consignatário, fabricante e exportador, a aplicação da mercadoria e forma de pagamento, o país de origem e de procedência, o porto de descarga, o peso líquido e o preço. Aponta que todos estes itens foram totalmente conferidos e considerados corretos, tanto pela fiscalização, quanto pelo engenheiro certificante.

Argumenta a importadora que se a Guia de Importação não estivesse rigorosamente dentro dos padrões estabelecidos pela legislação em vigor, não teria sido emitida pela CACEX e que o aditivo foi solicitado à CACEX antes da emissão do auto de infração, apenas tendo sido emitido após tal procedimento, sendo, portanto, tempestivo.

Por tudo que expôs, requer seja declarado insubsistente o auto de infração objeto do processo em epígrafe, mantendo a decisão do Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

Em Cuiabá, 15 de maio de 1990



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10831/001.126/89-12
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-2.356

VOTO

CONSELHEIRA ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO - RELATORA

O processo de que se trata versa apenas sobre uma matéria: aplicação de penalidade capitulada no artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, por ter a fiscalização constatado, em ato de conferência física e subsidiada por Laudo Técnico, divergência entre a mercadoria guiada e a efetivamente importada.

O recurso interposto pela Fazenda Nacional fundamenta-se, basicamente, no fato de que a guia emitida pela CACEX autorizou a importação de um "Torno especial destinado à confecção de preformas de vidro para fabricação de fibra ótica" e o sujeito passivo importou uma "máquina para fabricação de preformas de vidro destinada à fabricação de fibras óticas".

Por esta divergência e com base no próprio artigo 526, II, do R.A. e no anexo "F" do comunicado CACEX nº 204, argumenta a peticionária que o acórdão recorrido deve ser reformado.

Acrescenta, ademais, que o aditivo solicitado e obtido pela empresa da CACEX, com o objetivo de sanar a divergência apurada, não pode ser considerado para eximir a importadora de sua responsabilidade, por intempestivo, uma vez que foi emitido após a lavratura do auto de infração. Complementa, ainda, que a lavratura do citado auto afasta a espontaneidade da autuada.

No caso vertente, vários aspectos devem ser considerados. Senão vejamos:

Emília



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10831/001.126/89-12
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-2.356

- 1) A importadora, ao solicitar a Guia de Importação, descreveu a mercadoria como “equipamento para produção de fibras óticas: torno especial destinado à confecção de preformas de vidro para fabricação de fibra ótica, modelo EE255, com os seguintes itens relacionados abaixo:.....”
- 2) Classificou a mercadoria no código TAB/SH 8475.20.9900, que abriga as “máquinas para fabricação ou trabalho a quente do vidro ou de suas obras”.
- 3) A palavra “Torno”, adotada por ela, é utilizada para identificar o equipamento tanto pelos vários fabricantes do mesmo, quanto pelos usuários técnicos, o que ficou provado nos autos.
- 4) O sujeito passivo solicitou e obteve da CACEX aditivo para sanar a divergência apontada pela fiscalização. Tal aditivo foi emitido após o registro da D.I. e a lavratura do auto de infração, mas antes do desembaraço aduaneiro.
- 5) Todos os demais dados constantes da Guia de Importação, inclusive os acessórios que acompanharam o equipamento, estão perfeitamente condizentes com o bem importado.
- 6) A multa aplicada ao importador refere-se ao controle administrativo das importações, hipótese em que a figura da denúncia espontânea não é pertinente, pois esta se volta, basicamente, para as infrações à legislação tributária.
- 7) A CACEX é o órgão competente para regulamentar e normatizar as infrações ao controle administrativo das importações.

Emula



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº : 10831/001.126/89-12
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-2.356

Todos os aspectos citados levam a crer que, no caso de que se trata, não houve, realmente, a divergência apontada pela fiscalização; os elementos fornecidos pela importadora sobre o bem permitem perfeitamente sua identificação.

O “mero equívoco de descrição”, como apontado pela importadora em sua defesa, talvez decorrente de informação do próprio fabricante do equipamento na fatura proforma, não justifica a multa imposta.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, mantendo integralmente a decisão proferida nos termos do acórdão recorrido.

Sala das Sessões - DF, em 22 de abril de 1996.

ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO